



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**EDIÇÃO Nº 780 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO:** PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 687/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento formulado pelo Promotor de Justiça Substituto Anton Klaus Matheus Moraes Tavares, conforme protocolo nº 07010287697201961;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 1º de julho de 2019, RAISSA MURIBECA PEREIRA, CPF Nº 063.812.731-94, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 693/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando que o Promotor de Justiça Adriano César Pereira das Neves, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital se encontra no gozo de suas férias regulares, no período de 17 de junho a 16 de julho de 2019;

Considerando as declarações de suspeição dos substitutos automáticos Edson Azambuja e Miguel Batista de Siqueira Filho e a solicitação consignada no protocolo nº

07010287925201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para atuar nos Autos 5001775-16.2011.827.2729, 5011609-43.2011.827.2729, 5011672-68.2011.827.2729 e 0009580.66.2019.827.0000, da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, durante o mencionado período de afastamento do membro titular.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 694/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a emissão da Portaria nº 685/2019, de 24 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, Edição nº 777, que designou Membros para comporem o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 113/2018, de 28 de fevereiro de 2018, e a Portaria nº 197/2018, de 05 de abril de 2018, referente à designação dos Membros para comporem o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA.

Art. 2º REVOGAM-SE as demais disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 695/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o Despacho da lavra do Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, de 24 de junho de 2019, acostado no Procedimento Administrativo nº 19.30.1530.0000033/2019-68;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR pelo período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2019, a lotação provisória do servidor FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA, Analista Ministerial – Ciências Contábeis, matrícula nº 85408, na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína e designar o exercício das funções no NIS – Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: Argemiro Ferreira dos Santos Neto

PROTOCOLO: 07010287939201917

**DESPACHO Nº 343/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, itinerário Guaraí/Colinas/Guaraí, no período de 17 a 18 de junho de 2019, para participar de Sessão Plenária do Tribunal do Júri, conforme Memória de Cálculo nº 064/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 61,18 (sessenta e um reais e dezoito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1560.0000311/2019-66

ASSUNTO: Procedimento de Chamamento Público objetivando a celebração de termo de compromisso com Empresa de Serviços de Conservação de Energia – ESCO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**DESPACHO Nº 344/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; com fundamento na Lei nº 9.991/2000, na Resolução

Normativa nº 556/2013 da ANEEL e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 138/2019, às fls. 35/37, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico no 069/2019, às fls. 38/39, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de Chamamento Público para a execução de Diagnóstico Energético e elaboração de Projeto de Eficiência Energética (PEE), para representação da PGJ-TO e proposição na forma e nos termos estabelecidos pelo Edital da Chamada Pública de Projetos a ser realizado pela empresa ENERGISA TOCANTINS no ano de 2019, e execução do Projeto Proposto, caso venha a ser selecionado. DESIGNO a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 186/2019 para processar e julgar o respectivo chamamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 26 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Apoio Remoto – NAPROM

INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROTOCOLO: 07010287856201928

**DESPACHO Nº 345/2019** – Considerando as informações prestadas pelo Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do Ato nº 003/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Almas e 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, por 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010287108201945

**DESPACHO Nº 346/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Celem Guimarães Guerra Junior, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a ser usufruído no período de 04 a 06 de setembro de 2019, em compensação aos dias 10 a 14/07/2017 e 10 a 11/11/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



**DIRETORIA-GERAL****PORTARIA DG Nº 156/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010288022201931, em 26 de junho de 2019, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do Conselho suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, a partir do dia 26/06/2019, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 10/06/2019 a 29/06/2019, assegurando o direito de usufruto desses 04 (quatro) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de junho de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 157/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a motivada e justificada solicitação de prorrogação do prazo para realização do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019 – 19.30.1500.0000243/2019-24, em desfavor do Técnico Ministerial – Assistência Administrativa R.B. D. S.;

CONSIDERANDO os dispostos no art. 179, caput, da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, nos art. 16 e 37, § 1º, do ATO/PGJ nº 020/2017 e no item III, da Portaria DG nº 101/2019, de 15/04/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, Edição nº 733, de 15/04/2019;

**RESOLVE:**

I – PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar suso, instaurado ex vi Portaria DG nº 101/2019, de 15/04/2019, publicada no DOMP-TO nº 733, de 15/04/2019.

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato/PGJ nº 020/2017.

**DÊ-SE CIÊNCIA.**

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2019  
RESULTADO PROVISÓRIO**

**PROCESSO Nº.:** 19.30.1560.0000313/2019-12

**OBJETO:** Recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Araguacema - TO, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça de Araguacema - TO.

**RESULTADO DO JULGAMENTO:**

PROPONENTE	RESULTADO
José Bento de Oliveira (CPF: XXX.556.361-XX).	Proposta de preço e documentação atenderam as exigências do Edital.

Fica o aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do subitem 7.1 do Edital.

Palmas – TO, 27 de junho de 2019

RICARDO AZEVEDO ROCHA  
Presidente da CPL

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO  
CONSUMIDOR - CAOCN****EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à coordenadora do CAOP do Consumidor, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

**PORTARIA Nº.:** 004/2019

**FUNDAMENTOS:** com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 48, inciso III e 49, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c art.8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 46/2014 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**ORIGEM:** 2019/7876

**FATO :** vistoriar a Central de Abastecimento de Água do Município de Ipueiras/TO para averiguar a qualidade de água que está sendo fornecida à população.

**LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO:** Palmas, 25 de junho de 2019.

Celsimar Custodio Silva  
Promotor de Justiça

Coordenador Substituto do Centro de Apoio Operacional do Consumidor



## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000995

## Procedimento Administrativo nº 2019.0000995

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta pré-operatória ao adolescente L.M.L.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No bojo do Procedimento Administrativo nº 2019.0000995, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização de consulta pré-operatória ao adolescente.

Do exame dos autos observa-se que foram adotadas medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado. Contudo, cumpridas as diligências necessárias não restou outra medida senão a judicialização da demanda.

De fato, foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0014277-63.2019.827.2706.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados: Sra. Marileide Ferreira Magalhães, NATJUS Estadual e Secretaria de Estado da Saúde.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002098

## Procedimento Administrativo nº 2019.0002098

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com cirurgião de cabeça e pescoço ao idoso J.V.M.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No bojo do Procedimento Administrativo nº 2019.0002098, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização de consulta com cirurgião de cabeça e pescoço.

Do exame dos autos observa-se que foram adotadas medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado. Contudo, cumpridas as diligências necessárias não restou outra medida senão a judicialização da demanda.

De fato, foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0014279-33.2019.827.2706.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados: Sr. José Valdemar Medeiros, NATJUS Estadual e Secretaria de Estado da Saúde.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000256

Procedimento Administrativo nº 2019.0000256

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com cirurgião pediatra à criança L.C.S.C. O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No bojo do Procedimento Administrativo nº 2019.0000256, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização de consulta com cirurgião pediatra à criança.

Do exame dos autos observa-se que foram adotadas medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado. Contudo, cumpridas as diligências necessárias não restou outra medida senão a judicialização da demanda.

De fato, foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0014276-78.2019.827.2706. A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados: Sra. Juliana de Sousa Araújo Costa, NATJUS Estadual e Secretaria de Estado da Saúde.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

**920037 - PORTARIA PP**

Processo: 2019.0000971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0000971, que tem por objetivo apurar denúncia de lote com mato alto na Rua Montevídel, no Setor Anhanguera, em Araguaína.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO, também de forma complementar, o que consta no artigo 182, § 4º da Constituição Federal versa que:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

§4º É facultado ao poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade



ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 2019.0000971, com vistas à apuração de denúncia que tem por objetivo apurar denúncia de lote com malto alto na Rua Montevídel no Setor Anhanguera em Araguaína.

Designo servidor lotado na 12ª Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito.

Ademais, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- d) Cumpra-se o despacho do evento 07, expedindo-se os ofícios para os órgãos determinados, contendo advertências legais.
- e) Com a resposta, façam os autos conclusos.

ARAGUAINA, 27 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1776/2019

Processo: 2019.0000971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0000971, que tem por objetivo apurar denúncia de lote com malto alto na Rua Montevídel, no Setor Anhanguera, em Araguaína.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO, também de forma complementar, o que consta no artigo 182, § 4º da Constituição Federal versa que:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

§4º É facultado ao poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 2019.0000971, com vistas à apuração de denúncia que tem por objetivo apurar denúncia de lote com malto alto na Rua Montevídel no Setor Anhanguera em Araguaína.

Designo servidor lotado na 12ª Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito.

Ademais, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- d) Cumpra-se o despacho do evento 07, expedindo-se os ofícios para os órgãos determinados, contendo advertências legais.
- e) Com a resposta, façam os autos conclusos.

ARAGUAINA, 27 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1761/2019

Processo: 2019.0001002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001002, instaurada após o comparecimento do Sr. Mikel de Souza Silva, Agente de Combate à Endemias efetivo do Município de Colinas do Tocantins-TO, o qual trouxe demanda relativa ao suposto não cumprimento por parte do ente municipal do reajuste estabelecido do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, bem como o cumprimento do Incentivo Adicional referente ao ano de 2018;

CONSIDERANDO que as informações preliminares até aqui colhidas não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001002, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada ao pagamento do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, bem como ao cumprimento do Incentivo Adicional referente ao ano de 2018 por parte do Município de Colinas do Tocantins-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou

analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a resposta apresentada pela Prefeitura de Colinas do Tocantins – evento 7, notifique-se a parte interessada, Sr. Mikel de Souza Silva, a fim de que tome conhecimento do alegado pelo ente municipal e informe se persiste a demanda inicialmente proposta;

f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1763/2019

Processo: 2019.0001028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001028, instaurada após o comparecimento da Sra. Elenice Maria Moura da Silva Martins, a qual trouxe demanda relativa a sua necessidade de utilização da carteira do "Passe Livre" para viagens intermunicipais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001028, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada ao uso do "Passe Livre" para viagens intermunicipais no estado do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;



b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que o despacho constante do evento 3 ainda não fora cumprido, determino a expedição de ofício ao destinatário lá determinado, com urgência;

f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1764/2019**

Processo: 2019.0001004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001004, instaurada após denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público, a qual aponta para supostas irregularidades no procedimento licitatório que deu ensejo a reforma realizada na Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins-TO, bem como a ausência por parte desta reforma de adequações às pessoas portadoras de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que as informações preliminares trazidas pela presidência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins dão conta de que a citada reforma se efetivou por dispensa de licitação ante ao valor gasto para sua realização, não havendo, contudo, prova documental acerca do alegado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001004, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a supostas irregularidades apontadas em reforma realizada junto a Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que as informações lançadas pela Presidência da Câmara de Vereadores de Colinas carece de comprovação documental, expeça-se novo ofício à Casa de Leis local a fim de que encaminhem cópia do procedimento de dispensa de licitação que antecedeu a reforma nas dependências do prédio da Câmara Municipal, das notas de empenho pagas ao prestador de serviço, bem como relatório fotográfico daquilo que fora executado;

f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1765/2019**

Processo: 2019.0001049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001049, instaurada após o comparecimento da Sra. Maria das Dores



Cavalcante da Silva, a qual trouxe demanda relativa a ausência de ligação de energia elétrica pela concessionária de serviço público em sua propriedade rural de nome Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Colinas do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que ainda não foram colhidas informações preliminares em sede da referida notícia de fato, não existindo elementos que justifiquem a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001049, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada ao fornecimento de energia elétrica em propriedade rural localizada no município de Colinas do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que pende resposta a diligência constante do evento 6, certifique-se nos autos o efetivo recebimento do ofício nº 168/2019 junto a concessionária de serviço público CELTINS S.A, cobrando a resposta solicitada ou, em caso de não recebimento pelo destinatário, remetendo novamente o expediente ministerial;
- f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1759/2019

Processo: 2019.0003909

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: "Apurar o desmatamento de 1,2317 hectares de vegetação em área de preservação permanente e 2.4697 de vegetação em reserva legal, na fazenda Matinha, Município de Cariri do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente".

Representante: Naturatins

Representado: Sérgio Rodrigues da Silva (CPF nº. 765.824.591-49)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2019.0003909

Data da instauração: 26/06/2019

Data prevista para finalização: 26/09/2019

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº. 137.920 do Naturatins, que constatou possíveis ilícitos e irregularidades na Fazenda "Maria Bonita", zona rural do município de Crixás do Tocantins – TO;

CONSIDERANDO que consta do Relatório de Atividades/Fiscalização que foram desmatados 1.2317 hectares e vegetação nativa em área de preservação permanente e 2.469773 hectares de reserva legal na Fazenda Matinha, município de Cariri do Tocantins – TO, sem autorização das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que o desmatamento da área de preservação permanente – APP, constitui crime ambiental, conforme art. 38, da Lei nº. 9.605/989, desde que a vegetação desmatada seja caracterizada como floresta;

CONSIDERANDO que o desmatamento ocorrido em área de reserva legal embora não constitua crime é considerado ilícito ambiental passível de reparação do dano, conforme a obrigatoriedade constante do art. 17, § 4º, da Lei nº. 12.651/2012 (Código Florestal);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos que possuem reflexos nas esferas administrativa, cível e criminal;



CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Converter a **Notícia de Fato nº. 2019.0003909 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, tendo por objeto “apurar o desmatamento de 1.2317 hectares de vegetação em área de preservação permanente e 2.4697 de vegetação em reserva legal, na fazenda Matinha, Município de Cariri do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente” (art. 2º, II, da Resolução nº. 0181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
4. Oficie-se ao NATURATINS para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda vistoria na Fazenda Matinha e informe a tipologia da vegetação desmatada na Área de Preservação Permanente – APP, e na área de Reserva Legal que foram desmatadas pelo Investigado, se se trata de Floresta Estacional Semidecidual ou de cerrado, indicando o porte e altura das árvores, se possível, remetendo cópia eletrônica da legenda fotográfica, caso tenha, para o endereço: promotoriasgpi@mpto.mp.br;
5. Notifique-se o Investigado, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações que considere adequadas e acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, da Resolução nº. 13/2006, CNMP;
6. O presente Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada do Membro responsável pela condução (Res. 13/2006, CNMP, art. 12), devendo a secretária atentar-se para o seu vencimento.

GURUPI, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1755/2019

Processo: 2019.0003236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante apregoados no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares da nova ordem constitucional, além de ser uma das atuais bandeiras do Ministério Público no combate à corrupção;

CONSIDERANDO a denúncia anônima formulada junto a este Órgão de Execução Ministerial, alegando que o sr. JAIR TEIXEIRA AGUIAR, Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, estaria com aumento patrimonial elevado, sendo que os bens adquiridos desde o ano de 2017 até a presente data são incompatíveis com os vencimentos mensais recebidos;

CONSIDERANDO que, conforme denunciado, esse aumento patrimonial é oriundo de vultosas diárias pagas ao destacado agente público, em função do cargo que ocupa à frente da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, regulamentou o § 4º do art. 37 da CF/88, ao tratar dos casos que importem em enriquecimento ilícito, dentre eles a evolução patrimonial incompatível do servidor público em relação aos ganhos por ele auferidos, punindo os seus infratores nas sanções lá contidas;

CONSIDERANDO que a reclamação anônima, inicialmente instaurada como Notícia de Fato, tombada sob o nº 2019.0003236



merece ser convertida em ICP para melhor investigar os fatos, sendo este o instrumento legal hábil para tal finalidade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar denúncia anônima consistente em enriquecimento ilícito do sr. JAIR TEIXEIRA AGUIAR, Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, por meio de pagamentos de diárias, resultante em aumento patrimonial incompatível com os seus vencimentos, podendo configurar ato de improbidade administrativa, e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, a partir da NF nº 2019.0003236;

2º) À Secretaria, para que verifique junto ao Portal da Transparência do Município de Tocantinópolis/TO, a existência de documentos relativos aos pagamentos de diárias do sr. Jair Teixeira Aguiar, desde Janeiro de 2017 até maio de 2019, juntando-os, caso existente; Se inexistentes tais documentos, requirite-se junto ao Diretor do Departamento Financeiro do Município de Tocantinópolis, documentos comprobatórios dos pagamentos das diárias ao investigado, no período acima mencionado, em forma de planilha, no formato PDF, no prazo de 20 dias;

3º) Designo o dia 30 de julho de 2019, às 15 horas, na sede desta Promotoria de Justiça, para audiência extrajudicial com o sr. Jair Teixeira Aguiar, acerca dos fatos investigados, o qual deverá apresentar, nessa oportunidade, cópia de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos-base de 2014 a 2018 (encaminhe-se cópia desta Portaria ao investigado);

4º) Ao Oficial de Diligência, para que junte ao feito a Lei Municipal nº 1.056, de 09/11/2018;

5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

TOCANTINOPOLIS, 25 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CELSIMAR CUSTODIO SILVA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1756/2019

Processo: 2019.0004005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a conservação do bem público é dever inerente ao gestor, a quem compete zelar pelo patrimônio público de forma adequada, evitando desperdício e prejuízo;

CONSIDERANDO que os prédios públicos são bens públicos de uso especial, assim previsto no art. 99, II, do Código Civil, logo, a responsabilidade no gerenciamento e conservação patrimonial deve recair sobre o agente público diretamente responsável;

CONSIDERANDO a denúncia anônima formulada junto a este Órgão de Execução Ministerial alegando que o prédio público onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde desta cidade encontra-se em péssimas condições de uso, gerando risco tanto para os servidores públicos que ali desenvolvem suas atividades, quanto para o usuário do Sistema Único de Saúde ali atendido;

CONSIDERANDO que a ausência de zelo e cuidado com o patrimônio público pode gerar responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra o gestor público responsável, além da obrigação de fazer, consistente em promover as reformas e adequações necessárias no prédio;



RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar a denúncia de deterioração e mal conservação do prédio público onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, tendo como base o e-Doc nº 07010270595201915;

2º) Requisite-se aos seguintes órgãos estatais, a realização de vistoria, no prédio da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, devendo encaminhar laudo/relatório no prazo de 20 dias: a) Setor de fiscalização do Município de Tocantinópolis; b) Vigilância Sanitária deste Município; c) Corpo de Bombeiros, regional de Araguatins/TO;

3º) Requisite-se do sr. Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, em 20 dias, informações acerca da propriedade do imóvel onde funciona a Secretaria de Saúde, devendo encaminhar a documentação correlata do bem;

4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

5º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 25 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CELSIMAR CUSTODIO SILVA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1762/2019**

Processo: 2019.0004023

Autos Administrativos nº 137784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação

Penal Pública, e:

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 0001438-47.2017.827.2715, cujo objeto é a anulação/suspensão das autorizações ou licenças ambientais para represamento e/ou de construção dos barramentos/elevatórias emitidas em nome da Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão e a demolição dessas estruturas edificadas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que o NATURATINS autuou os barramentos/elevatórias (autos de infração nsº 137784, 137783, 137781, 137782, 137786), imputando diversas irregularidades nas construções;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental do barramento/elevatória, denotando-se a possível construção, instalação e funcionamento de obra, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que os Autos Administrativos nº 137784 trazem indícios de foi consumada infração criminal durante o processo de construção e ausência de Licença de Operação de obra ou serviços potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que, dos autos supracitados, há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, qual seja: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” (art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98).

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos criminosos acima mencionados e eventuais responsabilidades, figurando inicialmente como investigados:

a) Fazenda Dois Rios Ltda, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;

b) Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Avenida Vitorino Panta, s/n, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

1) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, se entender necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprouverem;

2) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia completa dos autos nº 137784 e do Processo Administrativo 3082-2014-A.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1774/2019  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0946/2017)**

Processo: 2017.0002543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos hídricos e intervenção humana nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que tem como pedido, dentre outros, a suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos para fins do agronegócio, em escala superior à 500 ha de área irrigada; e a demolição, a retirada e a destruição de todas as estruturas das bombas, dos apetrechos e dos implementos mecânicos de captação de recursos hídricos para fins não humanos nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO que foi realizada vistoria pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando novamente a intersecção dos cursos hídricos em diversos pontos da bacia do Rio Formoso do Araguaia no ano de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualizadamente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos barramentos/elevatórias instaladas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente no que pertine à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que as propriedades rurais vinculadas à Diamante Agrícola S/A, e às pessoas de Victor Rodrigues da Costa e Jorge Rodrigues da Costa, possivelmente enquadram-se na condição de beneficiária de recursos hídricos em larga escala, provenientes da Bacia do Rio Formoso do Araguaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se os proprietários/empreendedores, assim como a empresa, para ciência e ofertar defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;

4) Oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso; ao Sindicato Rural de Lagoa da Confusão; ao IAC/UFT; ao NATURATINS/TO; à Associação dos Produtores Rurais – APROEST, a fim de que exerçam, caso entendam necessária, as atribuições de sua competência;

5) Aguarde-se a resposta do NATURATINS/TO, em relação aos autos de licenciamentos ambientais relacionados à empresa e aos empreendedores;

6) Nomeie-se a única servidora técnica lotada nessa Promotoria de Justiça para exercer as funções de Secretária;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1777/2019**

Processo: 2019.0004044

Autos Administrativos nº 137783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 0001438-47.2017.827.2715, cujo objeto é a anulação/suspensão das autorizações ou licenças ambientais para represamento e/ou de construção dos barramentos/elevatórias emitidas em nome da Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão e a demolição dessas estruturas edificadas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que o NATURATINS autuou os barramentos/



elevatórias (autos de infração nsº 137783, 1377833, 1377831, 1377832, 1377836), imputando diversas irregularidades nas construções;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental do barramento/elevatória, denotando-se a possível construção, instalação e funcionamento de obra, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que os Autos Administrativos nº 137783 trazem indícios de foi consumada infração criminal durante o processo de construção e ausência de Licença de Operação de obra ou serviços potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que, dos autos supracitados, há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, qual seja: "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes" (art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98).

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos criminosos acima mencionados e eventuais responsabilidades, figurando inicialmente como investigados:

- a) Fazenda Ilha Verde, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;
- b) Reginaldo Pereira de Miranda, CPF nº 395.114.136-00, residente na Rua João Máximo Alencar, Quadra 51, Lote 03, Centro, Lagoa da Confusão, CEP 77.493-000;
- c) Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Avenida Vitorino Panta, s/n, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, se entender necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprofundarem;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia completa dos autos nº 137783 e do Processo Administrativo 3082-2014-A.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1778/2019

Processo: 2019.0004045

Autos Administrativos nº 137781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 0001438-47.2017.827.2715, cujo objeto é a anulação/suspensão das autorizações ou licenças ambientais para represamento e/ou de construção dos barramentos/elevatórias emitidas em nome da Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão e a demolição dessas estruturas edificadas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que o NATURATINS autou os barramentos/elevatórias (autos de infração nsº 137784, 137783, 137781, 137782 e 137786), imputando diversas irregularidades nas construções;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental do barramento/elevatória, denotando-se a possível construção, instalação e funcionamento de obra, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que os Autos Administrativos nº 137781 trazem indícios de foi consumada infração criminal durante o processo de construção e ausência de Licença de Operação de obra ou serviços potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que, dos autos supracitados, há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, qual seja: "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes" (art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98).

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos criminosos acima mencionados e eventuais responsabilidades, figurando inicialmente como investigados:

- a) Reginaldo Pereira de Miranda, CPF: 395.114.136-00, Fazenda Terra Negra, com sede na Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;
- b) Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Avenida Vitorino Panta, s/n, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;



Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

1) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, se entender necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprouverem;

2) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia completa dos autos nº 137781 e do Processo Administrativo 2492-2014-A.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1779/2019  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0294/2018)**

Processo: 2018.0004245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP;

CONSIDERANDO as informações constantes das notícias de fato nº 75/2017 e nº 2018.0004189 e-Ext, donde se extrai supostas irregularidades imputadas ao Município de Formoso do Araguaia-TO, consistente em desídia em cumprir a legislação que obriga a disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados e ao encerramento dos lixões a céu aberto, colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Naturatins encaminhou, em 20 de junho de 2017, à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO a Notificação nº 005091, o Relatório de Atividades (fiscalização) nº 131-2017 e cópia do Relatório de Inspeção Ambiental nº 33-2016, todos em desfavor do Município de Formoso do Araguaia-TO, em razão da disposição de resíduos sólidos em local inadequado, sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Ente municipal, mesmo notificado pelo Naturatins para fazer cumprir as exigências do Relatório de Inspeção Ambiental (RIA) nº 33/2016, permaneceu omissivo, não adotando as providências necessárias, mantendo inativo o aterro sanitário, porém, fazendo funcionar outro local destinado a lixão a céu aberto, local onde o lixo está depositado de forma totalmente desordenada, com a presença de catadores de material reciclável, presença de todos dos tipos de resíduos, como carcaças de animais, entulho de construção, pneus e resíduos domiciliares;

CONSIDERANDO que, o Poder Público, por força de preceitos constitucionais, deve conferir efetividade: (a) à política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tudo para ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CF/88); (b) à política de proteção ao meio ambiente, direito de titularidade coletiva, pertencente às presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88); e (c) à política de proteção à saúde pública, direito de fundamentalidade material, titularizado de forma universal, figurando como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, por dever fundamental, deve-se garantir a segurança e bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, cumprindo ao Estado (sentido amplo, em que se insere o ente público municipal), sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (art. 1º, caput, da Lei nº 12.305/2010). E submete à sua observância as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, para que tais objetivos sejam alcançados, a legislação infraconstitucional prevê os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, concebendo, dentre outros, os planos de resíduos sólidos (art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.305/2010) e o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 14, inciso V, da Lei nº 12.305/2010).

CONSIDERANDO que, é proibida a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos mediante lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, bem como a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade (art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil em sede ambiental é de natureza objetiva, pautada na teoria do risco integral, bem assim impõe uma obrigação solidária, de natureza propter rem, no que respeita ao dever de reparação ou recomposição dos danos eventualmente verificados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do



agente público por ato de improbidade administrativa (artigos 10, X, última parte, e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de possíveis irregularidades no gerenciamento e gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se1 ao Município de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, REQUISITANDO, no prazo de 10 dias úteis, informações a respeito das providências que foram e estão sendo adotadas quanto ao gerenciamento e gestão integrada de resíduos sólidos na referida municipalidade, devendo apresentar os documentos pertinentes, caso existentes;

b) promova a juntada de cópia integral da notícia de fato nº 75/2017;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

d) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

e) determino a afixação da presente portaria no local de costume, observando as disposições do artigo 19 Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, pois a publicidade pode acarretar prejuízo à investigação.

Cumpra-se.

1 O ofício requisitório deverá ser entregue pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1780/2019

Processo: 2019.0004056

Autos Administrativos nº 137786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e

20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 0001438-47.2017.827.2715, cujo objeto é a anulação/suspensão das autorizações ou licenças ambientais para represamento e/ou de construção dos barramentos/elevatórias emitidas em nome da Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão e a demolição dessas estruturas edificadas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que o NATURATINS autuou os barramentos/elevatórias (autos de infração nsº 137784, 137783, 137781,137782, 137786), imputando diversas irregularidades nas construções;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental do barramento/elevatória, denotando-se a possível construção, instalação e funcionamento de obra, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que os Autos Administrativos nº 137786 e a Ação Civil Pública nº 0001438-47.2017.827.2715 trazem indícios de foi consumada infração criminal durante o processo de construção e que o barramento/elevatória continua funcionando sem Licença de Operação de obra ou serviços potencialmente poluidores atualmente, configurando infração permanente;

CONSIDERANDO que, dos autos supracitados, há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, qual seja: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” (art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98).

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos criminosos acima mencionados e eventuais responsabilidades, figurando inicialmente como investigados:

a) Nelson Alves Moreira Filho, CPF: 566.595.801-82, Fazenda Canaã, com sede na Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;

b) Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Avenida Vitorino Panta, s/n, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

1) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, se entender necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprofiverem;

2) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia completa dos autos nº 137786 e do Processo Administrativo 2506-2014-A. Anexos

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1758/2019

Processo: 2019.0000497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO o apontou nesta promotoria a Notícia de Fato nº 2019.0000497, originada de denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins dando conta que o Sr. Pablo Gomes Castro foi contratado pelo Município de Praia Norte mesmo sendo filho do Secretário de Assistência Social do ente municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Praia Norte deu resposta lacônica ao ofício requisitório de informações e se negou a esclarecer as condições do vínculo do Sr. Pablo Gomes Castro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática de ato de improbidade pelo atual gestor do Município de Praia Norte/TO, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2019.0000497, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1766/2019

Processo: 2019.0002872

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 2019.0002872 precisa de apuração mais detalhada;

CONSIDERANDO que a equipe do CREAS percebeu a necessidade de um acompanhamento especializado na família da adolescente Vitória Suellem de Alencar, filha de Marciane Pereira de Alencar e João Batista Freitas Marques;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração negligência de Vitória Suellem de Alencar, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

- publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.
- Oficie-se ao CREAS para que apresente o novo relatório de acompanhamento familiar, considerando que este afirmou que realizará o acompanhamento de 15 em 15 dias e já escoou este prazo sem nenhuma notícia nova neste órgão ministerial, com prazo de 5 dias para cumprimento;
- após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1767/2019

Processo: 2019.0000306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que aportou nesta promotoria o Ofício nº 014/2019, de lavra do Sr. Antônio Marcos Silva Feitosa, informando o depósito de veículos sucateados no pátio da Cadeia Pública de Augustinópolis;

CONSIDERANDO que o ofício relata que os veículos estão no local indefinidamente e causando vários transtornos à população vizinha da cadeia pública, vez que estariam servindo como criatório de mosquitos transmissores de doenças;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2019.0000306 deve ser convertida em Inquérito Civil Público para aprofundar as investigações sobre o feito;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração da origem dos veículos depositados no pátio da Cadeia Pública de Augustinópolis e dar a destinação adequada aos bens móveis, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1768/2019

Processo: 2019.0004031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que aportou nesta promotoria de justiça o Memorando n.º 21/2019, comunicando a Denúncia nº 1134294, registrada no Disque Direitos Humanos, que relatou situação de agressão física e psicológica sofrida por Patrícia Souza Silva;

CONSIDERANDO que a denúncia informa que Patrícia ainda é vítima de abusos sexuais e passa o dia inteiro trancada num quarto, já tendo tentado inclusive o suicídio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração da situação de vida de Patrícia Souza Silva, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1769/2019**

Processo: 2019.0004032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado nesta promotoria de justiça denunciando a prática de improbidade administrativa pelo atual gestor do Município de Sampaio por fraude nos processos licitatórios nos Pregões Presenciais nº 018/2017 e 19/2018;

CONSIDERANDO que o termo de declaração informa a existência de várias irregularidades nos procedimentos licitatórios, inclusive a falta de estrutura de pessoal e equipamentos da empresa vencedora de ambos os certames, Buffet Amando Cozinhar, nome empresarial ULE HANNA FEITOSA TEIXEIRA;

CONSIDERANDO segundo o termo de declaração, a empresa Buffet Amando Cozinhar, nome empresarial ULE HANNA FEITOSA TEIXEIRA, foi criada apenas 2 dias antes da publicação do Pregão Presencial nº 018/2017;

CONSIDERANDO que os quantitativos licitados estão acima do necessitado pelo Município de Sampaio, tendo em vista a sua população;

CONSIDERANDO que o denunciante dos supostos atos de improbidade administrativa pediu em seu termo de declaração para não ser identificado, nem a testemunha arrolada, até o final das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática de ato de improbidade pelo atual gestor do Município de Sampaio/TO ao supostamente fraudar os Pregões Presenciais nº 018/2017 e 19/2018, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;

3- Mantenha-se o sigilo quanto ao denunciante e à testemunha arrolada até o final das investigações.

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1770/2019**

Processo: 2019.0004034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado



nesta promotoria de justiça denunciando a prática de improbidade administrativa pelo atual gestor do Município de Sampaio por fraude no processo licitatório nº 27/2018 e Pregão Presencial nº 22/2018;

CONSIDERANDO que o termo de declaração informa a existência de várias irregularidades nos procedimentos licitatórios, inclusive a falta de estrutura da Empresa MINI TUDO COM DE SOUVENIRS LTDA-ME para fornecer 20 botijões de gás e central de ar marca Elgin;

CONSIDERANDO que, segundo o termo de declaração, o edital licitatório fez indicação de marcas, o que contraria a Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que os quantitativos licitados estão acima do necessitado pelo Município de Sampaio, tendo em vista a sua população;

CONSIDERANDO que o denunciante dos supostos atos de improbidade administrativa pediu em seu termo de declaração para não ser identificado, até o final das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática de ato de improbidade pelo atual gestor do Município de Sampaio/TO ao supostamente fraudar o processo licitatório nº 27/2018 e o Pregão Presencial nº 22/2018, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;
- 3- Mantenha-se o sigilo quanto ao denunciante até o final das investigações.

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1771/2019

Processo: 2019.0004035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado nesta promotoria de justiça denunciando a prática de improbidade administrativa pelo atual gestor do Município de Sampaio por fraude no Processo Licitatório nº 032/2018;

CONSIDERANDO que o termo de declaração informa a existência de várias irregularidades no procedimento licitatório, inclusive falha no edital, que teria indicado marcas de produtos a serem adquiridos, contrariando a Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que segundo o termo de declaração as quantidades contratadas são superiores ao necessário, tendo em vista o quantitativo populacional de Sampaio/TO;

CONSIDERANDO que o denunciante dos supostos atos de improbidade administrativa pediu em seu termo de declaração para não ser identificado, nem a testemunha arrolada, até o final das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática de ato de improbidade pelo atual gestor do Município de Sampaio/TO, ao supostamente fraudar o Processo Licitatório nº 032/2018, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;
- 3- Mantenha-se o sigilo quanto ao denunciante e a testemunha arrolada até o final das investigações.

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1772/2019

Processo: 2019.0004036

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o termo de declaração firmado pela senhora Dulce Rodrigues Macedo Santos dando conta que precisa passar por cirurgia no ouvido e já lhe foi propiciado, inclusive, fazer a consulta pré-operatória;

CONSIDERANDO que, em razão da idade, foi indicado que a declarante precisaria consultar-se com médico cardiologista, como condição para realização do procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO que desde 25 de abril de 2019 aguarda a marcação dessa consulta com o cardiologista e o procedimento médico não é agendado

CONSIDERANDO que a demora atrapalha na realização da cirurgia no ouvido;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração situação de omissão dos entes públicos no fornecimento do serviço de saúde por meio do SUS a paciente Dulce Rodrigues Macedo, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

a) afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.

d) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1773/2019

Processo: 2019.0000597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada a notícia de fato nº 2019.0000597 neste órgão ministerial, em vista de denúncia anônima de nepotismo no Município de Praia Norte;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Praia Norte informações sobre as acusações e que a resposta ofertada indica omissão relevante sobre documentos solicitados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática nepotismo pelo gestor no Município de Praia Norte, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2- REITERAR parcialmente os ofícios nº 87/2019 e 136/2019, para que apresente a este Órgão Ministerial, no prazo de 10(dez) dias úteis, folha de contracheque do mês de fevereiro de 2019, relativo dos cargos contratados pela Prefeitura Municipal de livre nomeação e exoneração

3- Nomeio o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação.

AUGUSTINOPOLIS, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1760/2019

Processo: 2019.0004018

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o malbaratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento do Ministério Público de que está havendo abastecimentos de combustível sem controle de recebimento e fornecimento nas frotas do Município;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca; CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

**RESOLVE:** Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Alvorada, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Alvorada/TO para que no prazo de 10(dez) dias úteis :
  - a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;
  - b) Informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:
    - b1) Se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;
    - b2) O nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;
    - b3) O valor pago pelo combustível;
    - b4) Caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;
    - b5) A data de início de vigência da atual contrato;
    - b6) Até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;
    - b7) Se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);
    - b8) Qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.
  - c) Justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;
  - d) Encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do(s) contrato(s) vigente(s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.
- 4 Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP do Patrimônio Público, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

ALVORADA, 26 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA





#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

#### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

#### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

#### OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

#### ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

#### DIRETORIA DE EXPEDIENTE

#### ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 780**



 (63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.